

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.356, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas embalagens de alimentos industrializados, o nível de gordura “trans”.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora analisado torna obrigatória a inserção, nas embalagens de alimentos industrializados, de informação identificadora do nível de gorduras do tipo trans. Dispõe, ainda, que sua inscrição na embalagem deve ocorrer uma linha abaixo da informação relativa ao nível de gorduras saturadas.

Em sua justificção, o Autor explica que tais gorduras, presentes numa série de alimentos industrializados, são capazes de entupir artérias e atuar de forma pelo menos tão prejudicial à saúde quanto as gorduras saturadas. Assim, acredita que o projeto, quando aprovado, trará benefícios aos consumidores e confiabilidade à imagem dos fabricantes.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e foi inicialmente distribuída, com poder conclusivo, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família para exame de mérito (RI, art. 24, II e art. 53, I).



A45A1D6539

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benedito Dias, por considerar que “a obrigatoriedade de constar, nas embalagens de produtos industrializados, o nível de gordura “trans”, separadamente, reduzirá a assimetria de informações entre consumidor e fabricante, dando condições para que a população possa evitar o consumo de alimentos que produzam efeitos deletérios à saúde humana.”

A Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, rejeitou o projeto, na forma do parecer do relator, Deputado Jorge Gomes, por considerar que a medida proposta já está prevista em norma vigente: a RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, da ANVISA.

Caracterizada a existência de pareceres divergentes, a proposição perdeu o caráter conclusivo e passou a ser de competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, g do Regimento Interno.

Nesse sentido, sendo a matéria de competência do Plenário, não se abre prazo para apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinação regimental (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.356, de 2003.

Trata-se de projeto cujo escopo é a proteção da saúde da população. Portanto, a proposição disciplina matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, XII), cabendo ao



Congresso Nacional sobre ela dispor, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se que o projeto também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

De outra parte, a proposição ora analisada é jurídica, pois encontra-se em conformidade com o ordenamento infraconstitucional brasileiro, bem como com os Princípios Gerais de Direito. A redação e a técnica jurídica empregadas na elaboração da proposição estão em conformidade com as orientações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por fim, ainda que não caiba a esta Comissão se manifestar quanto ao mérito da proposição, vale aqui ressaltar que o PL 2.356, de 2003 pretende transformar em lei parte de Resolução editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 23 de dezembro de 2003. Essa resolução – RDC nº 360 - institui a obrigatoriedade de declaração dos seguintes nutrientes, no rótulo dos alimentos: valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e sódio. O projeto, por sua vez, torna obrigatória a inserção apenas de informação identificadora do nível de gorduras do tipo trans nas embalagens de alimentos industrializados.

Atente-se que o presente projeto foi apresentado em 23 de outubro de 2003, enquanto a RDC nº 360 foi editada em 23 de dezembro do mesmo ano. Portanto, quando o autor quis tornar obrigatória a inserção de informação sobre as gorduras trans no rótulo das embalagens de alimentos, não havia, ainda, resolução da ANVISA tratando do assunto.

Assim, chamamos a atenção dos parlamentares que irão apreciar a matéria em Plenário para a posição da Comissão de Seguridade Social e Família, que considerou desaconselhável a edição de lei específica, tratando apenas das gorduras trans.



Todavia, é preciso lembrar mais uma vez que a esta Comissão cabe manifestar-se apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.356, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

2005_7561



A45A1D6539